

tanciada na autorização com o registo n.º 9925800, concedida em 8 de Maio de 1972, e cujo titular é CONFAR — Consórcio Farmacêutico, L.<sup>da</sup>

No entanto, a referida deliberação está errada uma vez que ocorreu um erro na redacção da mesma, verificando-se troca no respectivo número de registo, ou seja, onde está o n.º 9925800 deveria estar o n.º 9926105 e vice-versa.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do CPA o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a deliberação relativa ao indeferimento do pedido de renovação dos medicamentos *Bronquiasmol, 5 mg + 10 mg + 120 mg, Comprimido Revestido e Bronquiasmol, 2 mg/ml + 1 mg/ml + 3 mg/ml, Xarope*, presente na acta n.º 13/CAD/2006, de 30 de Março de 2006.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

1 de Junho de 2006. — O Conselho de Administração: *Vasco de Jesus Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves da Silva*, vogal — *Fernando Bello*, vogal.

**Deliberação n.º 869/2006.** — Por deliberação de 23 de Março de 2006, o conselho de administração do INFARMED indeferiu o pedido de renovação da AIM dos medicamentos *Ciflan 250, 250 mg Cápsula e Ciflan 500, 500 mg, Cápsula*, concedida em 6 de Abril de 1992, substanciada na autorização com os registos n.ºs 4687794, 4687893, 2084697 e 4687992, 4688099 e 2084796, respectivamente, e cujo titular é Laboratórios Azevedos — Indústria Farmacêutica, S. A.

No entanto, a referida deliberação está errada uma vez que ocorreu um erro na redacção da mesma, verificando-se a repetição do número de registo 4687794 e a ausência do número 4687893.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a deliberação relativa ao indeferimento do pedido de renovação dos medicamentos *Ciflan 250, 250 mg, Cápsula e Ciflan 500, 500 mg, Cápsula* presente na acta n.º 12/CAD/2006, de 23 de Março.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

1 de Junho de 2006. — O Conselho de Administração: *Vasco de Jesus Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves da Silva*, vogal — *Fernando Bello*, vogal.

**Rectificação n.º 1031/2006.** — Por ter saído com incorrecção o aviso n.º 6029/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2006, do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, relativo ao pedido de transferência de farmácia para a Rua de Zeca Afonso, 30, freguesia de São Salvador, concelho de Beja, distrito de Beja, rectifica-se que onde se lê «freguesia de São Salvador» deve ler-se «freguesia de São João Baptista», pelo que fica feita a devida correcção.

8 de Junho de 2006. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Direcção Regional de Educação do Norte

#### Agrupamento Além-Rio

**Louvor n.º 523/2006.** — No momento em que a professora Maria da Graça Faria Novo Malheiro cessa funções por motivo de aposentação, é-me grato louvá-la pela sua competência, dedicação, sentido de responsabilidade, defesa de práticos louvores pedagógicos, humanos e sociais com que sempre desempenhou as suas funções, decidindo o conselho executivo, em nome da comunidade escolar deste agrupamento de escolas, atribuir-lhe testemunho de louvor, como prova de reconhecimento e apreço.

12 de Junho de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Filipe José Araújo Fonseca*.

### Agrupamento Vertical de Escolas Vila d'Este

**Aviso n.º 7346/2006 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos da escola-sede a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo destes serviços, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

30 de Maio de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Conceição Paiva da Silva*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Direcção-Geral do Ensino Superior

**Despacho n.º 13 779/2006 (2.ª série).** — Considerando que o regime de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior particular e cooperativo consta do Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo e da Universidade Católica Portuguesa, aprovado pelo despacho n.º 11 640-D/97 (2.ª série), de 24 de Novembro, e alterado pelos despachos n.ºs 16 233-A/98 (2.ª série), de 14 de Setembro, 20 767/99 (2.ª série), de 3 de Novembro, 1808/2004 (2.ª série), de 27 de Janeiro, e 15 158/2004 (2.ª série), de 28 de Julho;

Considerando nomeadamente o disposto no n.º 5 do artigo 9.º do citado Regulamento:

Determino os critérios e procedimentos técnicos a adoptar pelos serviços da Direcção-Geral do Ensino Superior nas operações conducentes à fixação do rendimento anual do agregado familiar do estudante candidato à atribuição de bolsa de estudo para o ano lectivo de 2006-2007:

#### Concurso para a atribuição de bolsas de estudo aos estudantes do ensino superior não público

##### Regras e procedimentos técnicos para o cálculo de bolsas de estudo

I — Com base nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, o rendimento anual do agregado familiar resulta da soma dos rendimentos de todos os membros do agregado, calculado da seguinte forma:

a) Rendimentos de trabalho dependente (categoria A: modelo n.º 3, anexo A, e recibo de vencimento):

$$(VL-SR) * 12$$

em que:

*VL* é o vencimento líquido mensal;

*SR* é o subsídio de refeição, até ao limite máximo da função pública.

Estes valores são retirados do recibo de vencimento solicitado.

Excepções:

Sempre que se considera o vencimento base em substituição do vencimento líquido, deverão ser retirados ao vencimento base os descontos para a segurança social (11%) e a taxa de IRS (conforme recibo de vencimento);

Sempre que os recibos de vencimento apresentem descontos de gasolina, de rendas, de empréstimos (habitação, pessoais ou outras finalidades), judiciais, etc., estes devem ser somados ao vencimento líquido;

Sempre que os recibos de ordenado não sejam conclusivos ou não existam, deve ser considerado o valor declarado em sede de IRS, dividido por 14 meses, e feitos os respectivos descontos para a segurança social e retenção na fonte. Os recibos de ordenado não são conclusivos quando não é possível apurar o vencimento líquido mensal;

Domésticas — quando apresentam descontos para a segurança social, deve ser considerado no mínimo o salário convencional das domésticas;

Sempre que não for possível apurar o rendimento anual efectivo com os elementos apresentados pelo candidato, deverá ser considerada a situação profissional actual;

b) Rendimentos da categoria B em regime simplificado (categoria B: modelo n.º 3 e anexo B) — maior que um dos seguintes valores:

Montante estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra \* 12;

1,5 salário mínimo nacional \* 12;

Resultado líquido = resultado ilíquido \* 20% e ou 65%.